

ASPECTOS JURÍDICOS E HISTÓRICOS DA ERA VARGAS: LEGITIMIDADE, LEGALIDADE E AUTORITARISMO

LEGAL AND HISTORICAL ASPECTS OF VARGAS' ERA: LEGITIMACY, LEGALITY AND AUTHORITARIANISM

Matheus Zanon¹

Natalia Pardon Coelho²

Luis Henrique Lima da Rocha³

RESUMO

O presente artigo propõe a análise do momento político brasileiro na Era Vargas a partir de aspectos jurídicos e históricos essenciais para o seu desenvolvimento. A concepção das Constituições desse período soma-se à construção do aparato normativo infraconstitucional como estrutura essencial para a concretização do projeto de Getúlio Vargas, especialmente na consolidação do “trabalhismo”. O exame do texto constitucional e da legislação da época confere ao debate doutrinário a capacidade de alcançar compreensões sensíveis a essa conjuntura. Dessa forma, é possível verificar as nuances autoritárias do regime, paralelamente à legitimidade do governo, bem como a contemporaneidade dos mecanismos de controle social adotados no Estado Novo.

Palavras-chave: Era Vargas. Legitimidade. Legalidade. Autoritarismo. Constituições de 1934 e 1937. Trabalhismo.

ABSTRACT

This paper proposes the analysis of the Brazilian political moment in the Vargas Era from the essential legal and historical aspects for its development. The conception of the Constitutions of this period adds to the construction of the infraconstitutional normative apparatus as an essential structure for the implementation of Getulio Vargas' project, specially in the “laborism” consolidation. The analysis of the constitutional text and the period's legislation gives the legal doctrine the ability to reach sensitive understandings of this conjuncture. Thus, it is possible to verify the authoritarian nuances of the regime in parallel to the legitimacy of the government, as well as the contemporaneity of the social control mechanisms adopted during “Estado Novo”.

Keywords: Vargas' Era. Legitimacy. Legality. Authoritarianism. 1934 and 1937 Constitutions. Laborism.

¹Graduando em Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Membro do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UFRJ. Monitor de Teoria do Estado e Direito Constitucional I.

²Graduanda em Direito na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

³Graduando em História na Universidade Federal Fluminense.

Artigo recebido em 30/09/2019 e aprovado para publicação em 21/09/2020.

1 INTRODUÇÃO

A Revolução de 1930 desencadeou a destituição do Presidente Washington Luís marcando o fim da “República Velha”, e delimitando o início de um momento político-social extremamente relevante para a história brasileira, principalmente no que tange ao debate jurídico a partir de constantes rompimentos na legalidade do período.

A ascensão da figura de Getúlio Vargas e sua manutenção no poder por quinze anos são o principal objeto desta análise, uma vez que permite compreender nitidamente as contradições no exercício do poder, tomado através de um golpe político conhecido por “Revolução de 30”. Posteriormente, o governo recém-instituído cedeu à pressão política, especialmente após a chamada “Revolução Constitucionalista de 32”, culminando na promulgação da primeira Constituição do período, em 1934. Esse avanço democrático, no entanto, não perdurou, já que em 1937 foi “auto promulgada” nova Carta, de caráter fortemente autoritário.

Assim sendo, os avanços sociais da Era Vargas devem ser analisados tendo-se em mente o autoritarismo do período – dois eixos centrais para a compreensão do projeto político do estadista, nesse momento complexo e sensível da História política brasileira para a compreensão da juridicidade deste momento complexo e extremamente relevante para o Estado brasileiro. Dentro desse contexto, os apontamentos constitucionais e, especialmente, os que dizem respeito ao direito trabalhista são extremamente relevantes para compreender os anos em que Getúlio Vargas esteve na Presidência da República e os mecanismos adotados para sua manutenção no poder.

Propõe-se uma breve análise das Constituições de 1934 e 1937 no sentido de observar, pela mudança da ordem constitucional, a realidade político-social brasileira naquele momento. Os avanços e concessões da Carta Constitucional de 1934 formam evidente contradição aos termos da Constituição de 1937, com nuances autoritárias desde a sua formação, unilateral e desprovida de diálogo. Os questionamentos advindos desse rompimento ainda possibilitam o debate acerca da legalidade dos atos do Estado Novo e o amplo apoio popular que Getúlio Vargas tinha naquele momento.

A fim de compreender as necessidades da concretização do projeto político varguista, realiza-se a análise do aparato normativo infraconstitucional, com especial destaque ao trabalhismo e à edição de Decreto-Lei que instituiu a Consolidação das Leis Trabalhistas, sem

deixar despercebida a relação do governo com os trabalhadores rurais, assim como o papel controlador que o Direito Penal passou a ter na nova dinâmica social.

Nesse sentido, a análise jurídica desse momento histórico brasileiro alia-se ao debate acerca da dicotomia presente, no apelo popular e na produção acadêmica, entre as faces autoritárias do governo de Getúlio Vargas e a caracterização pessoal de “pai dos pobres”, muitas vezes objeto de suas propagandas e parte concreta da memória da população.

Essa perspectiva se torna extremamente valiosa para a compreensão prática dos aspectos mais autoritários do Estado Novo, notadamente na criação do Departamento de Imprensa e Propaganda, via Decreto-Lei. Não restassem comprovados tais aspectos na análise constitucional e infraconstitucional do regime varguista, o presente artigo desenvolve a análise das ferramentas de propaganda e políticas públicas deste momento histórico no sentido de consolidar uma perspectiva histórico-jurídica acerca da Era Vargas, assim como a contemporaneidade da utilização de ferramentas jurídicas para manutenção de poderes e reprodução de estruturas antidemocráticas e dissimuladamente preocupadas com as demandas sociais.

2 AS CONSTITUIÇÕES DA ERA VARGAS E A LEGITIMIDADE DO ESTADO NOVO

2.1. BREVES ASPECTOS DAS CONSTITUIÇÕES DE 1934 E 1937

O contexto político-social movimentado pela Revolução Constitucionalista de 1932 forçou a formação da Assembleia Constituinte de maio de 1933, aberta em novembro do mesmo ano. Decorrente deste processo, foi promulgada em 16 de julho de 1934 a Constituição que viria a ter a menor duração da nossa história.

A inspiração na Constituição da República de Weimar, de 1919, é notória, uma vez que inaugura no Brasil o constitucionalismo social. A extensão da Constituição brasileira, com todos os seus 187 artigos permanentes, somados aos 26 transitórios, modifica principalmente o ângulo jurídico com o qual se tratava a questão social, ultrapassando a compreensão da República Velha (SOUZA NETO, 2012).

Neste sentido, destacam-se algumas disposições essenciais para o entendimento dos aspectos gerais desta Carta e os momentos posteriores vividos pela República brasileira.

Inicialmente, seu próprio preâmbulo permite assimilar o caráter social e político, destacando o papel do texto constitucional na garantia de um país livre, justo e democrático, além de impor o bem-estar social e econômico da população como um de seus objetivos principais.

Como demonstração do aspecto relativamente mais democrático, a Constituição de 1934, no que tange aos processos eleitorais, instituiu o voto secreto, obrigatório e, em especial, promoveu a inclusão do voto feminino no texto constitucional. Ainda que extremamente relevantes, estas disposições nunca foram realmente aplicadas uma vez que não houve eleições presidenciais sob a égide da referida Constituição, excetuando-se aquela indireta que elegeu o próprio Getúlio Vargas. Sua consequência mais duradoura foi a criação da Justiça Eleitoral, ainda que naquele momento estivesse sob o controle do Poder Executivo.

Outro aspecto que merece destaque no recorte proposto, formalizando a pretensão de proteger aspectos sociais e econômicos, é a previsão constitucional de direitos trabalhistas, dentre os quais o estabelecimento de salário mínimo, limite de oito horas de trabalho semanal, e férias anuais remuneradas. Os pontos específicos dispostos no Artigo 121 desta Carta serão desenvolvidos com a devida atenção e maior profundidade no ponto que segue, cabendo à análise constitucional verificar que a partir desta positivação há, de fato, a inauguração do constitucionalismo social no cenário jurídico brasileiro.

Todavia, as previsões inovadoras da Constituição de 1934 não resistiram sequer a um ano de sua promulgação. Em julho de 1935, a dissolução forçada de partidos políticos e a suspensão de marcos constitucionais a partir da utilização da Lei de Segurança Nacional, inicia-se a ascensão do autoritarismo e, neste momento, “*as instituições políticas de 1934 só conservariam aparência de vida.*” (BARROSO, 2009, p. 21).

Nesse momento, a estratégia política adotada pelo governo de Getúlio Vargas ultrapassou os limites constitucionais. A impossibilidade de reeleição decorrente da Constituição de 1934, somada ao cenário político nacional polarizado entre a Ação Integralista Brasileira – que estabelecia diálogos profundos com ideologias autoritárias – e grupos de viés comunista, deflagrou um processo de promoção do medo pela divulgação de falsos planos de tomadas de poder, justificando a ruptura com a ordem constitucional. Em 10 de novembro de 1937, ocorreu a dissolução da Câmara e do Senado, sendo revogada a efêmera Constituição de 1934 (SILVA, 2018).

No mesmo dia da dissolução do parlamento e a revogação do texto constitucional anterior, houve a promulgação da nova Constituição, por comunicação radiofônica. As justificativas novamente podem ser observadas no preâmbulo da constituição, no qual não foram dispensadas as menções à suposta ameaça de guerra civil decorrente do perigo comunista. Neste ponto, cabe trazer à tona o debate proposto pelo Professor Cláudio Pereira de Souza Neto que verifica as reais justificativas da Carta Constitucional de 1937:

Porém, as justificativas não tinham lastro na realidade. Nem o Brasil encontrava-se na iminência de uma guerra civil, nem a ameaça de tomada de poder pelos comunistas era séria. As agitações por que passava o país podiam ser enfrentadas sem o rompimento da ordem constitucional. Todavia, sem a ruptura, Vargas não teria como manter-se à frente do governo. (SOUZA NETO, 2012, p. 89)

Considerando a análise do rompimento constitucional realizado por Getúlio Vargas, cabe verificar os traços mais importantes deste documento. Popularmente conhecida como Constituição “Polaca”, realmente teve influências na Constituição da Polônia de 1935, preservando principalmente o autoritarismo e corporativismo dentro do Estado (CERQUEIRA, 1997) e demonstrando o caráter que o Estado Brasileiro assumiria a partir de então.

A dissolução do Poder Legislativo, em todos os entes federativos, demonstra a principal característica desta Constituição, que concentrou os poderes institucionais nas mãos do Presidente da República, que desde então passaria a ser eleito em pleitos indiretos, com mandato de seis anos. O regime, portanto, é marcado pela despreocupação com o equilíbrio e a harmonia entre os poderes e a edição constante de Decretos-Lei pela Presidência da República que caracterizou o Estado Novo.

Neste aspecto, destaca-se a flexibilidade da Constituição de 1937, uma vez que o Presidente alterava unilateralmente o texto constitucional a partir dos Decretos-Leis e também pela inexistência de rito e qualquer diferença na edição de normas infraconstitucionais e normas que alterassem a Carta Magna (SOUZA NETO, 2012).

Os marcos autoritários da Constituição de 1937 atingem de maneira contundente os avanços sociais decorrentes da Constituição de 1934. Ainda que tenha havido a manutenção de alguns direitos trabalhistas, o texto constitucional viola categoricamente o direito à greve e ao *lock-out*, uma vez que, na letra de seu Artigo 137, a lei compreendeu tais mecanismos como “*recursos anti-sociais (...) incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional*”

(BRASIL, 1937). Ademais, o texto constitucional passa a admitir a pena de morte, modalidade de pena que não era possível na edição de uma constituição que valorizasse aspectos sociais e reiterasse os direitos civis e políticos, nos moldes do texto constitucional de 1934.

A análise geral da Constituição de 1937, superando os aspectos específicos das disposições de seu texto, permite verificar a ausência de importância prática uma vez que, até 1945, não forneceu parâmetros jurídicos para a atuação do Estado (SOUZA NETO, 2012). Neste sentido, José Afonso da Silva é categórico e permite compreender o que de fato foi a Constituição de 1937:

A carta de 1937 não teve, porém, aplicação regular. Muitos de seus dispositivos permaneceram letra morta. Houve ditadura pura e simples, com todo o Poder Executivo e Legislativo concentrado nas mãos do Presidente da República, que legislava por via de decretos-leis que ele próprio depois aplicava, como órgão do Executivo. Vinte e uma emendas sofreu essa Constituição, através de *leis constitucionais*, que a alterava ao sabor das necessidades e conveniências do momento e, não raro, até do capricho do chefe do governo. (SILVA, 2014, p. 85)

2.2. O debate entre a legalidade e legitimidade no Governo de Getúlio Vargas

O período ditatorial brasileiro do Estado Novo, entre os anos de 1937 e 1945 foi caracterizado pela edição constante de Decretos-Lei pela Presidência da República e a ausência de função prática da Constituição de 1937, uma vez que cumpriu essencialmente o papel de promover o rompimento constitucional para o estabelecimento do novo regime, conforme amplamente demonstrado acima. Este aspecto jurídico na ditadura de Getúlio Vargas suscita um debate de extrema importância para a compreensão das modificações constitucionais observadas, das normas infraconstitucionais editadas e sua relevância no contexto político-social do Estado brasileiro naquele momento.

Nesse sentido, cabe analisar o princípio da legalidade. Nos sistemas políticos, compreende-se como a atuação das leis, ou seja, a observância ao direito estabelecido nos procedimentos adotados por autoridades (BONAVIDES, 2001). Aprofundando esta compreensão, Norberto Bobbio ainda destaca que a legalidade é parte do exercício do poder, sendo um atributo e requisito deste, de modo que possui legalidade quando é praticado em simples conformidade com as leis (BOBBIO, 1998, p. 674).

Getúlio Vargas, a fim de se manter no poder, rompe com as instituições da Constituição de 1934, ultrapassando toda a legalidade das normas contidas em seu texto. Contudo, era incessante a busca por respaldo legal nas atitudes de seu governo, o que resta extremamente claro na “auto promulgação” da Constituição de 1937 via cadeias de rádio.

Mesmo que promulgada nova Constituição, o que gera a sensação de legalidade dos seus atos, a utilidade prática dela foi mínima, ainda que demarcasse a capacidade do Poder Executivo na edição de normas infraconstitucionais e das “leis constitucionais”. A edição de Decretos-Leis possibilitou o governo centralizador de Getúlio Vargas, conferindo, inclusive, aspectos autoritários ao regime. A criação de órgãos de censura e aprovação da Consolidação das Leis Trabalhistas ocorreram por meio deste instrumento normativo, previsto no ordenamento jurídico nacional. Logo, ainda que com aspectos centralizadores, o poder exercido nesse momento não ultrapassou os limites da estrutura normativa posta, vigente e positiva (WOLKMEN, 2002).

Assim, verifica-se que o Estado Novo atuou estritamente na legalidade, assim como é demarcada a ascensão do regime nazista na Alemanha em 1933, no seu sentido técnico-jurídico proposto por Paulo Bonavides:

Nessa acepção ampla, o funcionamento do regime e a autoridade investida nos governantes devem reger-se segundo as linhas-mestras traçadas pela Constituição, cujos preceitos são a base sobre a qual assenta tanto o exercício do poder como a competência dos órgãos estatais. A legalidade supõe por conseguinte o livre e desembaraçado mecanismo das instituições e dos atos da autoridade, movendo-se em consonância com os preceitos jurídicos vigentes ou respeitando rigorosamente a hierarquia das normas, que vão dos regulamentos, decretos e leis ordinárias até a lei máxima e superior, que é a Constituição. O poder legal representa por consequência o poder em harmonia com os princípios jurídicos, que servem de esteio à ordem estatal. O conceito de legalidade se situa assim num domínio exclusivamente formal, técnico e jurídico. (BONAVIDES, 2001, p.127)

Apesar de atuar na legalidade, busca-se, ainda, uma reflexão acerca do simples cumprimento da legislação e do ordenamento jurídico. Deve-se questionar a verdadeira justificativa e valores do poder legal atribuído naquele momento.

Neste aspecto, propõe-se a análise da legitimidade dos atos praticados pelo Governo Vargas. Para além do enquadramento nos termos da autoritária Constituição de 1937, marca do princípio da legalidade, a legitimidade buscará “*o poder contido naquela constituição,*

exercendo-se de conformidade com as crenças, os valores e os princípios da ideologia dominante” (BONAVIDES, 2001).

Novamente, Norberto Bobbio desenvolve o tema indicando que a legitimidade estaria caracterizada pela presença de consenso capaz de assegurar a obediência, sem que seja utilizada a força, transformando-a em movimento de adesão (BOBBIO, 1998). A partir desse prisma, é possível analisar, portanto, a legitimidade do governo varguista, posto que essencialmente se configura pela manifesta inserção popular na figura carismática do “pai dos pobres”

A consolidação de Vargas como esta figura extremamente popular, desenvolvida posteriormente neste artigo, nos permite entender pela inequívoca existência de legitimidade nas ações do Estado brasileiro, notadamente da Presidência da República. O apelo popular é capaz, portanto, de legitimar um governo com viés antidemocrático, que jamais deixou de atuar dentro da legalidade.

Destacamos, entretanto, que a legitimidade alcançada não é, sob qualquer aspecto, democrática, conforme demonstra Patrícia F. Batista, uma vez que o consenso não é “*obtido através dos instrumentos de democracia*” (BATISTA, 2003). A promoção de um regime autoritário, no qual a censura, perseguição política e a inexistência da participação popular foram características marcantes, permite compreender que a legitimidade e legalidade alcançada por Vargas não resultam na ausência de autoritarismo neste momento histórico brasileiro.

Desta forma, é possível compreender a dissociação entre Estado democrático, no sentido de impor a efetiva participação do povo na coisa pública, (SILVA, 2007) e a existência de um Estado de Direito, no qual o direito exerce o papel de delimitar o exercício do poder estatal, nos limites da legalidade (BONAVIDES, 2001), amparado na legitimidade conferida pela aprovação popular do Governo Vargas.

Apesar desses aspectos, podemos entender, portanto, que a simples existência de um Estado de Direito, marcado pela atuação nos limites constitucionais por ele criados e dotado da legitimidade decorrente do apelo popular, não implica a necessária presença de qualquer marca democrática na sua constituição e desenvolvimento. E o que buscaremos destacar, ao longo do presente trabalho serão, justamente, as faces autoritárias por trás dos aspectos jurídicos e históricos a serem debatidos.

3 ASPECTOS INFRACONSTITUCIONAIS NA ERA VARGAS

3.1. A IMPORTÂNCIA DO APARATO NORMATIVO INFRACONSTITUCIONAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DO PROJETO POLÍTICO VARGUISTA

Para a implementação do projeto político que levou Vargas ao poder, era imprescindível um aparato normativo que instituísse o “trabalhismo” (entendido no presente trabalho como a incorporação das reivindicações operárias no discurso do Estado), principalmente para a viabilização do projeto de industrialização. Exemplifica o interesse subjacente à concessão de direitos aos trabalhadores a análise do sociólogo Ricardo Antunes (2006) acerca da instituição do salário mínimo, segundo a qual seria um dos motivos centrais de sua criação a intenção de dotar o país de um mercado interno sólido. O autor também ressalta na mesma obra a transformação do tratamento como “caso de polícia” – durante o governo deposto de Washington Luís – em caso de *política* social. Nessa lógica de conciliação entre os diversos setores da população, no intuito de angariar apoio para a “modernização conservadora” pretendida, o autor explica que

Vargas precisava da classe operária como força, suporte, âncora em sua relação com as classes que de fato representava, ou seja, as frações agrárias tradicionais e as forças industriais emergentes. Mas para representar os de cima, precisava do apoio dos de baixo. (ANTUNES, 2006, p. 85)

Cabe ressaltar que tais normas de que trataremos a seguir extraem seu fundamento hierárquico, conforme nos informa a Teoria do Direito kelseniana (KELSEN, 1998), de uma das duas Constituições Federais que se teve no período e que foram abordadas no capítulo anterior deste artigo – a promulgada em 1934, que reinstituíu o Congresso no Governo Constitucional, ou a outorgada em 37, que o fechou e deu poderes ao Executivo no Estado Novo – ou de nenhuma, durante o Governo Provisório, anterior às Constituições mencionadas. Assim se explica a diferente natureza das normas da época que abordaremos, em ordem cronológica: decretos, leis e decretos-lei.

3.2. As leis trabalhistas esparsas

São suscitados como precursores históricos do contrato individual de trabalho, pelo professor Frederico Gonçalves Cezar (2012), os dispositivos legais sobre locação de serviços introduzidos pelo Código Civil de 1916 (aprovado pela lei 3.071/1916 e alterado pela lei 3.725 do mesmo ano). Apesar de a influência liberal no referido Código – no sentido de afastar a interferência estatal na autonomia privada, a qual não atendia às demandas trabalhistas da época, alguns dispositivos legais serviram de base para a legislação específica posterior, como disposições sobre aviso prévio, disciplinadas no art. 1.221 do referido diploma legal e hipóteses de justa causa e critérios de reparação por rescisão contratual fora destes casos, do art. 1.225 a 1.231 (CEZAR, 2012).

A partir de 1930, com a instituição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio pelo decreto 19.433/1930, teve início a produção legislativa específica, no entanto esparsa, a qual foi elencada por Magda de Barros Biavaschi (2007), e da qual exemplificaremos uma série de decretos do período do Governo Provisório, que progressivamente foram instituindo direitos trabalhistas: o 1.175/1932, que criou a carteira de trabalho; o 21.186/1932, que regulou a carga horária de trabalho no comércio; o 21.417-A/1932 que regulamentou o trabalho da mulher na indústria e no comércio; o 22.042/1932 que regulamentou o trabalho do menor; o 22.132/1932, que criou as Juntas de Conciliação e Julgamento; e o 24.637/1934, sobre acidentes de trabalho.

Com a reabertura do Congresso, após a reconstitucionalização, foi promulgada a lei nº 62 de 1935, que figurou como a primeira lei dotada de generalidade, já que era aplicável a industriários e comerciários. Esta assegurou, por exemplo: a indenização por dispensa sem justa causa (art. 1º); as hipóteses de justa causa (art. 5º), o privilégio dos créditos trabalhistas em caso de falência (art. 4º); o aviso prévio (art. 6º). Outra lei promulgada à época foi a 185/1936, a qual instituiu as comissões de salário mínimo.

Já após o golpe de 37, com o fechamento do Congresso novamente, o executivo passou a governar por decretos-lei, demonstrando de forma mais incisiva o seu caráter intervencionista. Inicialmente, o decreto-lei nº 39 estabeleceu a competência do juízo cível para o cumprimento das decisões judiciais na esfera trabalhista. Em 1939, finalmente, o decreto lei 1.237 organizou a especializada Justiça do Trabalho. O decreto fixou que os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados seriam dirimidos pela Justiça do Trabalho, inicialmente criada como órgão do poder executivo, que somente passou a integrar o Judiciário com a Constituição

de 1946 (CEZAR, 2012). Isso demonstra a interferência direta exercida autoritariamente pelo governo na regulação do trabalho.

3.3. A situação dos trabalhadores rurais

Quanto aos direitos no meio rural, demonstramos oposição à tese clássica de que o governo Vargas teria sido omissos quanto à situação do trabalho no campo, discordando da alegação de que o “(...) *grande vazão na legislação indica com clareza o peso que ainda possuíam os proprietários rurais. O governo não ousava interferir em seus domínios levando até eles a legislação protetora dos direitos trabalhistas*” (DEZEMONE, 2012). Defendemos que existiram sim diversas normas que se propuseram a disciplinar a questão, em concordância com a tese de Vanderlei Vazelesk Ribeiro (2006) de que o Estado de Direito se fazia presente também nessa seara, embora, na prática, parca fosse sua efetividade.

É fato que, em um primeiro momento, o presidente dependia do apoio da classe latifundiária, inclusive para levantar capital para investir na industrialização. Isso explica, por exemplo, a alteração do decreto 19.482 de 2 de dezembro de 1930 – que pretendia diminuir o desemprego no Brasil pela contratação de estrangeiros, obrigando que os proprietários contratassem no mínimo 2/3 de mão de obra brasileira – por pressão da elite agrária que seria prejudicada. O decreto 22.239 de 1932, que trazia incentivos à criação de cooperativas agrícolas para fazer frente ao domínio dos latifúndios, também não chegou a ser aplicado em decorrência de pressões da Sociedade Nacional de Agricultura e Sociedade Rural Brasileira. Já o decreto 23.103 de 1933, conhecido como “Lei de Férias”, tinha sua interpretação extensiva aos trabalhadores rurais defendida por muitos juristas. No entanto, não era efetivamente aplicada por esbarrar no argumento de que o “relógio” do trabalho no campo dependia da natureza, estando suscetível a adversidades temporais e climáticas, de forma que o trabalho poderia ser suspenso em dias de chuva e se fazer necessário nos períodos de colheita. (RIBEIRO, 2006)

Além de outras normas derrubadas ou sem efeitos práticos, como as citadas anteriormente, há um caso que merece destaque por conta da polêmica que causou à época. Em 1940 foi publicado um anteprojeto de lei fortemente autoritário que foi duramente combatido pela Sociedade Rural Brasileira. Ele pretendia retomar para a Fazenda Nacional as terras apossadas ilegalmente desde 1888, sem direito a indenização, desrespeitando inclusive a coisa julgada, pois poderia rever processos transitados em julgado. Por conta da pressão política, no

entanto, acabou por ser arquivado. Além deste, em 1941 ocorreu um “ensaio” de reforma agrária através de um “embrião” da função social da propriedade, em que se pretendia:

(...) obrigar o proprietário com mais de trezentos hectares, que não os explorasse, a arrendar compulsoriamente ao Estado ao menos 15% de suas terras não exploradas. Este, por sua vez, as subarrendaria àqueles que desejassem cultivá-las. (RIBEIRO, 2006, p. 54)

Apesar de todo o debate, defende-se que, na prática, a lei dificilmente seria aplicada, observada a ausência do cadastro de propriedades rurais, que somente ocorreu mais de três décadas depois.

3.4. A Consolidação das Leis do Trabalho

O principal problema das leis esparsas, as quais já analisamos, é assim explicitado por Cezar:

Ressalte-se que as leis trabalhistas cresceram de forma desordenada. Eram esparsas, de modo que cada profissão tinha uma norma específica – critério que, além de prejudicar muitas outras profissões que ficaram fora da proteção legal, pecava pela falta de sistematização. (CEZAR, 2012, p. 18)

Frente a tal falta de coesão e sistematização, foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho, pelo decreto lei 5452 de 1 de maio de 1943. Ela foi vista por muitos, conforme sintetizam Ferrari e Martins Filho, meramente como:

(...) meio de aperfeiçoamento do sistema legal sobre as relações coletivas de trabalho, que em nada contribuiu, não passando de mera reunião de textos já existentes com algumas pinceladas pouco ou em quase nada inovadoras. (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 1998, p. 95)

Entretanto, não concordamos plenamente com tal colocação, visto que, se a CLT se limitasse à mera compilação de normas já existentes, não se justificariam as críticas de um Ministro de Estado ao projeto, que ocasionou o atraso de sua publicação pela necessidade de o Presidente prestar esclarecimentos públicos. Cezar nos informa que foi incluso um título introdutório com princípios e conceitos fundamentais sem previsão legal anterior e diversos outros títulos foram complementados com normas então inexistentes no ordenamento. Para

Sussekind et al. (2003), quatro procedimentos distintos foram adotados: a sistematização das normas trabalhistas de 1930 a 1941; a compilação sem alterações da legislação mais recente, de 1939 a 1942; a atualização e complementação dos dispositivos superados ou incompletos; e a elaboração de normas fundamentais à aplicação do sistema.

3.5. *O papel do Direito Penal na garantia da “ordem pública”*

Impõe-se ressaltar, ainda que de forma mais periférica e complementar, a importância do direito penal para a construção social em torno do trabalho, que se demonstrou um pilar vital para a manutenção do projeto de estado disciplinador. De acordo com Rivail Carvalho Rolim:

(...) no Governo Vargas, o país passou por um grande processo de transformação dos princípios organizadores da sociedade e o sistema penal foi adaptado para se ajustar à nova realidade política imperante. Neste sentido, foram criadas novas sanções penais para que o Estado tivesse instrumentos de controle social de segmentos que atentavam contra a ordem e a tranquilidade. (ROLIM, 2010, p. 85)

O direito penal passou então a ter o papel de controlar a nova dinâmica social. Para Zaffaroni (2007, p. 45), *“um dos fatores mais importantes para a transformação parcial do poder punitivo foi a concentração urbana, que aumentou consideravelmente o número de indesejáveis e as dificuldades de seu controle social”*.

Dialoga com a influência corporativista do governo Vargas a visão de Nelson Hungria (1937), membro da Comissão Revisora do Código Penal, segundo a qual o *indivíduo* não pode ser o único fim do Estado. Nesse sentido, criminalização do ócio e dos “hábitos desviantes” atende ao discurso varguista de que o trabalhador é *“responsável por sua riqueza individual e também pela riqueza do conjunto da Nação; ou seja, trabalhar era um direito e um dever do homem, uma obrigação para com a sociedade e para com o Estado”* (ROLIM, 2010, p. 82)

Seguindo essa lógica, a Lei de Contravenções Penais determinava que deveriam ser submetidos a medidas de segurança os indivíduos condenados, por exemplo: por entregar-se habitualmente à ociosidade (art. 59) ou por mendigar por ociosidade ou cupidez (art. 60); por explorar a loteria denominada de jogo do bicho (art. 58) ou jogo de azar em lugar público ou acessível ao público (art. 50); ou por motivo de contravenção cometida em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando fosse habitual a embriaguez

(art. 14) . A medida de segurança adotada nesses casos era a de internação em colônias agrícolas ou institutos de trabalho, reeducação ou ensino profissional (ROLIM, 2010).

Cabe salientar que o viés autoritário do Estado se refletia na própria forma de aplicação das medidas de segurança. A condenação estipulava um prazo mínimo da internação, sem estipular um prazo máximo e, somente depois de cumprido o mínimo, um exame de periculosidade era realizado para avaliar se o tempo de internação deveria ser aumentado ou não. Quanto aos manicômios judiciais, Noé Azevedo, criminalista do período, dizia que embora o sofrimento do “alienado” fosse idêntico ao de um homem normal, continuar indefinidamente recluso era para o seu próprio bem. (ROLIM, 2010) Na prática, então, era possível uma aplicação perpétua da pena. Além disso, o decreto-lei nº 431/38 estabeleceu a pena de morte, conforme disposto em seu artigo 2º.

Para julgar especificamente os crimes previstos na Lei de Segurança Nacional, foi criado o Tribunal de Segurança Nacional, através da lei nº 244 de setembro de 1936, a partir do que se deu o ápice da repressão política no governo Vargas. Em julho deste ano, o Presidente solicitou ao Congresso a criação de um órgão especializado para julgar os acusados das insurreições comunistas ocorridas em 1935, sob o argumento de que a Emenda nº1 seria omissa quanto ao julgamento dos crimes contra a ordem política e social. O Tribunal seria composto por cinco juízes: dois deles gerais ou superiores do Exército ou da Armada; dois civis de notório saber jurídico; e o quinto Juiz um magistrado civil ou militar, todos de reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República. (COSTA, 2009)

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade de tal lei, já que o artigo 113 da Constituição de 1934, inciso XXV, dispunha: “*Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção; admitem-se, porém, Juízos especiais em razão da natureza das causas.*” Por ser o TSN órgão da Justiça Militar, Reynaldo Pompeu Campos (1982) compreendeu que não havia inconstitucionalidade por se tratar de um juízo especial. Interessante pontuar que, possivelmente para evitar uma repetição histórica de tal empreitada, conforme levantado por Livia Vasconcelos Pereira Costa (2009), a redação do artigo 5º, inciso XXXVII, da CRFB de 1988 explicitou o termo “juízo” – “*Não haverá juízo ou tribunal de exceção*”.

Como lembra Dulce Chaves Pandolfi (2003), a partir de novembro de 1935, o Congresso passou a aprovar medidas que limitavam seus próprios poderes e expandiam os do Executivo. Entre elas, a decretação de “estado de guerra” quando ocorressem manifestações que

subvertessem as instituições políticas e sociais, em qualquer parte do território nacional, o que possibilitava a atuação do TSN. No entanto, com a falta de apoio de dois terços do Congresso para prorrogar seu mandato presidencial, Vargas recorreu ao golpe político de 1937.

4 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS AO DEBATE JURÍDICO

4.1. GETÚLIO, O PAI DOS POBRES OU A FACE DO AUTORITARISMO NO BRASIL?

O Período da entrada de Getúlio Vargas na política teve projeção nacional com o Golpe de 1930, antes do qual era um conhecido advogado no Sul do País, eleito para diversos cargos no Legislativo do Rio Grande Do Sul. Chegou à presidência da República sem ter sido eleito para tal, uma clara violação à Constituição de 1891, em vigor até o golpe civil-militar da Aliança Liberal. Uma figura controversa, a qual Ricardo Antunes (2006, p. 84) caracteriza como “*o maior representante da nossa classe dominante em toda a história republicana brasileira*”, e que termina sua vida de forma trágica, trazendo consequências ao cenário político brasileiro.

A propaganda governista caracterizava Getúlio como “pai dos pobres” por conta de medidas trabalhistas que adotou em seu governo, momento em que o tratamento ao trabalhador mudou, passando a ser tratado como objeto de políticas públicas. O que aparenta ser uma defesa dos direitos dos trabalhadores, principalmente das classes menos favorecidas, que não tinham participação política e conseqüentemente na tomada de decisões sobre as relações de trabalho na Primeira República. Todavia, acontecimentos como a Greve Geral de 1917, organizada por sindicatos ligados ao Partido Comunista Brasileiro, revelam outra versão do mito construído pelo DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda). Conforme Ricardo Antunes:

É aqui que reside o papel central de legislação social e trabalhista criada sob o governo Vargas, desde o início dos anos 30, até Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de 1943. Nesse sentido o Getulismo demonstrou enorme competência ao captar algumas das principais reivindicações dos trabalhadores urbanos, reelaborá-las e devolvê-las como uma dádiva do Estado. (ANTUNES, 2006, p. 85)

No entanto, observa-se que a contrapartida para a “concessão” de direitos trabalhistas foi o esvaziamento da força política dos sindicatos, conforme explica Cezar:

Antes do decreto, os sindicatos eram pessoas jurídicas de direito privado; depois dele, os sindicatos passaram a ser classificados como órgãos de colaboração, com estatutos padronizados do governo, perdendo sua autonomia e dependendo do reconhecimento do Estado, que deles exigia a apresentação de relatórios de atividade. (CEZAR, 2012, p. 17)

4.2. O principal órgão de censura e propaganda de Getúlio

Com o Golpe de 1937, é inaugurada uma nova fase na Era Vargas – o Estado Novo – em que sua faceta autoritária ganha mais evidência, tornando-se estratégica a organização de um órgão para tratar da censura política e da propaganda do governo que precisava se legitimar: o DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda) foi criado com o Decreto-Lei nº 1.915 de 27 de dezembro de 1939. Vale esclarecer que não era total novidade na política institucional brasileira, vide o DOP (Departamento Oficial de Publicidade), que atuou de 1931 a 1934, o DPDC (Departamento de Propaganda e Difusão Cultural), de 1934 a 1938 e o DNP (Departamento Nacional de Propaganda), de 1938 a 1939. André Barbosa Fraga evidencia como era a relação do órgão com o seu criador e as funções a ele atribuídas:

Diferentemente de seus antecessores, o DIP encontrava-se diretamente subordinado ao presidente da república e desfrutou de um grau de autonomia e abrangência muito mais significativo, tornando-se, rapidamente, o órgão máximo de coerção da liberdade de pensamento e expressão e o porta-voz oficial do Estado Novo. A ele cabia, principalmente, as seguintes atribuições, de acordo com o decreto que lhe deu origem: produzir, coordenar e divulgar a propaganda e o noticiário oficial do regime; promover manifestações cívicas e culturais; organizar os serviços de turismo, interno e externo; estimular a produção de filmes educativos nacionais; e exercer censura sobre os meios de comunicação em geral, como imprensa, rádio, cinema e teatro. Enfim, para consolidar a ditadura varguista, esperava-se do DIP formar uma ampla opinião pública em favor do regime, ao veicular uma imagem sempre positiva do presidente e de seus atos, identificando-o como legítimo representante dos interesses nacionais e aproximando-o das camadas populares, sobretudo após 1942, quando o Brasil alinha-se aos Estados Unidos e entra na Segunda Guerra. (FRAGA, 2015, p. 126)

Segundo tese de André Barbosa, o DIP, a partir de publicações de materiais que enalteciam as principais figuras históricas do país, escolhidas segundo um perfil ideológico, tinha o objetivo de criar uma memória coletiva e um sentimento de pertencimento à Nação essenciais para o projeto nacional-desenvolvimentista de Getúlio Vargas. Francisco Eleud clarifica este papel do DIP:

É importante salientar que, nesse processo em que ocorreu o golpe de Estado, o povo não participou, e a legitimação desse poder veio através do apoio mais amplo da sociedade, fortemente influenciada pela propaganda veiculada pelos meios de comunicação, direcionada para a sociedade em geral. (SILVA, 2015, p. 20-21)

Dessa forma, o DIP tem fundamental importância na legitimação e manutenção do regime getulista, pois precisava do apoio popular, já que em parte havia rompido com algumas das oligarquias que detinham o poder político e econômico do país, e necessitava de bases de apoio na sociedade para conseguir se manter no poder. É importante salientar, no entanto, que mesmo afastando-se dessas oligarquias, Getúlio nunca rompeu completamente com as mesmas, pois precisava que investissem o capital que detinham em seu projeto desenvolvimentista.

4.3. Soldados da Borracha: promessas de trabalho não cumpridas

Esse episódio da história varguista, raramente abordado no ensino básico, desvela o real descaso do governo para com os trabalhadores do Brasil, evidenciando forte contradição entre o discurso apregoado e a realidade do tratamento do trabalho pelo Estado.

O termo Soldado da Borracha foi usado para designar as pessoas que migraram para a Região Amazônica a partir de 1942 para dedicar-se à atividade de extração do látex, em sua grande maioria nordestinos vindos do Ceará e mesmo alguns estrangeiros. O termo “soldado” decorre do contexto da entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial junto aos Aliados, por influência dos EUA, até o final do conflito em 1945, e a matéria prima era essencial no esforço de guerra, desde que os EUA ficaram privados de seu suprimento em razão da ocupação japonesa do sudeste asiático. A partir de então, foram firmados os Acordos de Washington para a compra total dos produtos da extração até o fim do ano de 1946.

No entanto, somente as boas condições para uma expansão econômica através dos acordos entre o Brasil e os EUA não explicam a migração de uma quantidade de pessoas tão grande. O governo apoiava não apenas a migração dos trabalhadores como também de suas famílias, segundo o plano de Getúlio para a plena ocupação das regiões do Brasil, por medo de uma invasão e a perda do território para algum outro país, e também uma estratégia para evitar a volta dessa população pobre para suas regiões de origem, como evidencia o Decreto 19.482 (RIBEIRO, 2006, p. 66-67). A questão da seca foi também um fator decisivo para o

convencimento dos naturais do nordeste a migrarem para a região norte para trabalhar com a extração do látex: a dificuldade de sobrevivência na região tornava a proposta do governo interessante, já que, na propaganda, era ofertada a viagem para a região, roupas, equipamentos, entre outros incentivos.

Com a assinatura dos acordos internacionais, nasce então a necessidade de o governo brasileiro começar o recrutamento de pessoas para aumentar a extração dos materiais. Entretanto, a criação de diversas agências que não tinham boa comunicação entre si, além da participação de pessoas enviadas pelo governo dos EUA para supervisionar a extração e o embarque dos carregamentos da borracha, geraram um grande desastre logístico como evidenciado nesse trecho de (BENCHIMOL, 1982, p. 74) em (SILVA, 2015, p. 33):

As mil e uma organizações, falando línguas diferentes, formam verdadeira Torre de Babel. O SEMTA, agora substituído pelo CAETA, a SAVA, o SESP, o SNAPP e o BANCREVEA não se entendem. O SEMTA traz os nordestinos até Belém e os entrega a SAVA para alimentá-los e encaminhá-los aos seringais. Não sabe o SEMTA se a SAVA possui alimentos e alojamentos disponíveis, nem estes dois sabem se o SNAPP pode transportar os homens, bagagens e materiais rio acima, em tempo oportuno. Nenhum deles leva em conta a época própria para o corte de seringa, nem a viabilidade dos transportes que devem ser realizados em ocasião certa, fatal e própria a cada região, ditada pelas cheias e terríveis vazantes periódicas dos rios.

Essa falta de estrutura organizacional aliada a práticas como o aviamento contribuíram enormemente para a falha do projeto de enriquecimento prometido pelo Governo Federal, como explica (SANTOS, 1980, p. 159) em (SILVA, 2015, p. 108):

Aviar, na Amazônia, significa fornecer mercadorias a crédito. O “aviador” de nível mais baixo fornecia ao extrator certa quantidade de bens de consumo e alguns instrumentos de trabalho, eventualmente pequena quantidade de dinheiro. Em pagamento, recebia a produção extrativa. Os preços dos bens eram fixados pelo “aviador”, o qual acrescentava ao valor das utilidades fornecidas juros normais e mais uma margem apreciável de ganho, a título do que se poderia chamar “juros extras”. Esse “aviador” por seu turno, era “aviado” por outro e também pagava “juros extras” apreciavelmente altos.

Tais condições de trabalho, que nos permitem considerá-lo análogo à escravidão, eram comuns e recorrentes para os trabalhadores que retiravam o látex desde a primeira corrida pela borracha, no início do século XX, com investimento de empresas como a Ford para a extração do material para suas linhas de produção. Isso gerava uma grave dependência das pessoas mais

pobres em relação a esses “aviadores”, fazendo com que as que ascendiam socialmente acabavam justamente se tornando “aviadores” também.

Além de o Governo brasileiro, através da propaganda, ter incentivado a migração de pessoas em busca de um sonho de uma vida melhor, foi feita também uma clara promessa de que os “Soldados da Borracha” seriam equiparados a combatentes das forças expedicionárias e dispensados do serviço obrigatório às forças regulares. Foi a partir dessa promessa de equiparação, inclusive, que surgiu o termo “*soldado da borracha*”. Entretanto, conforme colocado por Francisco Eleud, muitas promessas não foram cumpridas:

Destacamos, aqui, o total descaso por parte dos governadores e do Governo Federal por esses seringueiros, homens que lutaram na floresta em favor de um esforço de guerra aliado que, no final, foram simplesmente abandonados de maneira cruel e desumana. As cidades da Amazônia cresceram em decorrência desse grande número de migrantes nordestinos, conhecidos como “Soldados da Borracha”, que retornaram dos seringais e não conseguiram voltar para as cidades natais, não tiveram outra saída, senão permanecerem nas cidades e capitais da Amazônia seja nas margens dos rios, na floresta na retirada do látex das seringueiras seja ainda praticando a agricultura de subsistência. (SILVA, 2015, p. 123)

A Lei 1.147 de 25 de junho de 1950, que versa sobre as condições e recompensas que os ex-combatentes receberiam do governo brasileiro, delimitou as seguintes condições:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os institutos de previdência social e as caixas econômicas federais financiarão, na medida das suas possibilidades, a aquisição ou a construção de imóveis para moradia dos civis ex-combatentes, contribuintes daquelas instituições, que não sejam proprietários, ou, se forem falecidos, de suas viúvas e filhos menores.

f) preferência aos ex-combatentes casados e aos de maior número de filhos sob sua dependência econômica, permanecendo incorporado ou não às Forças Armadas, observado o disposto na letra "h", do art. 1º da citada lei;

Art. 2º Aos ex-combatentes, não beneficiados pelo disposto no artigo anterior, serão doados pela União, em terrenos do seu domínio, ou por ela adquiridos para tal fim, lotes de terra para lavoura ou criação de área não superior a 20 (vinte) hectares.

Art. 3º Para preenchimento de qualquer emprego nas repartições públicas federais, entidades autárquicas e sociedades de economia mista, inclusive os extranumerários em geral, terão preferência, mediante concurso, em igualdade de condições, durante cinco anos, os ex-combatentes.

Art. 4º Em igualdade de condições terão preferência os filhos dos ex-combatentes, ou quando for o caso, estes próprios na matrícula dos estabelecimentos de ensino público.

No entanto, no artigo em que se lista quais sujeitos são considerados “civis ex-combatentes” para efeito da lei, não figuram os Soldados da Borracha:

Art. 5º Consideram-se civis ex-combatentes para os efeitos desta lei:

- a) os participantes, não militares, da FEB e da FAB;
- b) os tripulantes de navios e embarcações da Marinha Mercante Nacional que tenham participado, de maneira efetiva, de operações de guerra.

Somente na Constituição de 1988 tal injustiça começou a ser reparada, instituindo-se o direito a dois salários mínimos vitalícios a essas pessoas, condicionado da seguinte forma:

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 setembros de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º - O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º - Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º - A concessão do benefício far-se-á conforme lei proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição. (SILVA, 2015, p. 118)

Nota-se, no entanto, que tal reparação foi ainda muito longe de cumprir a promessa feita no governo Vargas, já que suas condições são bem menos benéficas do que as da citada lei de 1950, como se pode comparar. Esta, entre outras garantias, assegurava por exemplo uma patente de Segundo-Tenente para todos os que se encaixavam nos parâmetros legais e um soldo em torno de dez salários-mínimos para os ex-combatentes.

5 CONCLUSÃO

Diante do debate apresentado, com início na análise dos aspectos fundamentais das Constituições da Era Vargas, especialmente quanto à ausência de aplicabilidade prática da Constituição de 1937, são reveladas fortes contradições do governo varguista. Ao passo que, por um lado, tem inegável legitimidade fruto do apoio popular, por outro, provoca questionamento por conta do viés autoritário que se busca ocultar por trás da aparência de legalidade.

Esse plano constitucional é fundamental para compreendermos de onde se extrai a legitimidade de todo o aparato normativo infraconstitucional posteriormente estudado, o qual mostrou-se fundamental à implementação efetiva do projeto político de Getúlio, principalmente através da instituição do “trabalhismo”. A aprovação de legislação trabalhista e a posterior edição de Decretos-Leis nessa temática demonstram o diálogo entre a produção legislativa estatal e as demandas sociais, com o objetivo tanto de obtenção de apoio popular quanto de “conciliação” entre interesses políticos conflitantes, através da “pacificação” social e do disciplinamento da massa trabalhadora.

As primeiras normas trabalhistas, no entanto, foram insuficientes para atender às demandas da classe trabalhadora, posto que encontravam entrave à sua aplicação, por exemplo, na falta de sistematização das leis esparsas e na sua inaplicabilidade prática ao espaço rural. Como contramedida à insatisfação da massa trabalhadora, foi criada então a CLT, em maio de 1943, por meio de Decreto-Lei, evidenciando a centralização de poder nas mãos do Presidente da República. Cabe ressaltar o aproveitamento político dessa medida, distorcida pela propaganda do Governo como um “presente” do “Pai dos Pobres” à população. Na nossa visão, trata-se de resultado de pressões sociais que provocavam o temor de que os trabalhadores se insurgissem; uma concessão modulada unilateralmente e necessária para a própria manutenção conservadora.

Corroboram a tese aqui defendida de que a aparência de legalidade encobria o autoritarismo do regime os aspectos levantados sobre a atuação do DIP, tanto no que tange à censura, quanto às próprias propagandas que, por muitas vezes, suscitaram na população legítimas expectativas, frustradas por omissão do Governo Federal. A notável escalada da ditadura ocorre, portanto, diante dos olhos de uma população que, em sua maioria, prestava amplo apoio ao regime, revestido por uma aparência de legalidade.

Nesse sentido, impossível seria a ausência de uma observação atualizada quanto à reincidência de aspectos antidemocráticos semelhantes ao longo da história político-jurídica brasileira. A ditadura civil-militar imposta em 1964, por exemplo, em momento de queda do apoio popular à Presidência da República e às instituições, que sofreram abalo em sua legitimidade, apelou ao aumento da repressão infligida à população e ao autoritarismo. Frente a tais recorrentes episódios históricos, ressaltamos a importância de olhar para os movimentos

antidemocráticos atuais, tendo em vista a contemporaneidade da utilização do Direito como ferramenta para a manutenção de poderes e de práticas autoritárias.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. De Vargas a Lula: caminhos e descaminhos da legislação trabalhista no Brasil. In: **Revista Pegada**, v. 7, n. 2, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BATISTA, Patrícia F. A crise da legalidade formal e as novas formas de legitimação no estado de direito contemporâneo. In: **Revista Dir. Proc. Geral**, edição n. 57, 2003.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil 1930 – 1942: A construção do Sujeito de Direitos Trabalhistas**. São Paulo: LTr: Jutra – Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

BOBBIO, Noberto. **Dicionário de Política**. v. 2, 11ª ed. Brasília: Editora UnB, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

CAMPOS, Reynaldo Pompeu. **Repressão Judicial no Estado Novo**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Edições Almedina.

CERQUEIRA, Marcelo. **Cartas constitucionais: Império, República e autoritarismo: ensaio, crítica e documentação**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

CEZAR, Frederico Gonçalves. O processo de elaboração da CLT: histórico da consolidação das leis trabalhistas brasileiras em 1943. In: **Revista Processus de Estudos e Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Ano III, edição n. 7, julho a setembro de 2012.

COSTA, Livia Vasconcelos Pereira. **O Direito a serviço dos donos do poder: a legislação anticomunista no 1º Governo Vargas**. Dissertação apresentada ao PPGH – UFR. Rio de Janeiro, 2009.

DEZEMONE, M. **Mundo rural e Era Vargas: Direitos, papel do campo e legislação social na historiografia recente**. [S.l.]: Tempos históricos, 2012. v. 16.

FRAGA, André Barbosa. **Os heróis da pátria: política cultural e História do Brasil no governo Vargas**. Curitiba: Editora Prismas, 2015.

HUNGRIA, Nelson. O direito penal autoritário. In: **Revista Forense**, v. 71, Julho/Agosto/Setembro de 1937.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Traduzido por João Baptista Machado. 6ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

FERRARI, NASCIMENTO, A. M, MARTINS FILHO. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho: Homenagem a Armando Casimiro Costa**. São Paulo: LTR, 2011.

PANDOLFI, Dulce Chaves. **Os anos 30: as incertezas do regime**. ANPUH – XXII Simpósio Nacional de História. João Pessoa. 2003.

PORTO, Walter Costa. **A Constituição de 1937**, 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

SCHMITT, Carl. **Legalidade e Legitimidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA, Francisco Eleud Gomes da. **“Batalha da borracha”**: o contexto da migração cearense para a Amazônia no período de 1939 a 1970. Manaus, 2015.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 37ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SUSSEKIND, A. et al. **Instituições do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003.

RIBEIRO, Vanderlei Vazelesk. **A roça y la campana**: a questão agrária sob o varguismo e o peronismo em perspectiva comparada. Niterói: UFF, 2006.

ROLIM, Rivail Carvalho. Estado, Sociedade e Controle Social no Pensamento Jurídico-Penal no Governo Vargas – 1930/1945. In: **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro: vol. 2 nº.5, setembro-dezembro 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Uma nova conceituação crítica de legitimidade**. São Paulo: RT, n. 5, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan/ICC. 2007.